



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Inquérito disciplinar n.º 36/2016 – RMP-I**

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

Por despacho de 13/10/2016 de Sua Excelência o Senhor Vice-Procurador-Geral da República foi mandado instaurar inquérito pré-disciplinar à Senhora Procuradora-adjunta Dr.<sup>a</sup> [...], colocada na comarca de [...], Juízo Local Criminal – J3.

O procedimento teve por base a comunicação de 7/10/2016 da Ex.ma Senhora Procuradora-Geral Distrital de [...] a dar conta da atuação da referida magistrada, no âmbito de uma Resposta a um recurso interposto pelo arguido [...], no Proc. Comum Singular n.º 4788/11..., frisando que não respeitou o âmbito de cognição definido pelo recurso do arguido, nem atentou na primeira decisão do Tribunal da Relação de [...], em sede de recurso, além de cometer o erro de censurar o acórdão por não aplicar Jurisprudência Uniformizadora publicada posteriormente à prolação do mesmo acórdão, pelo que representa um mau desempenho profissional, consubstanciado na comissão de erros grosseiros no exercício do cargo, eventualmente com relevância disciplinar.

Procedeu-se a instrução, a cargo do Senhor Inspetor do Ministério Público Dr. [...], que integrou a efetivação de diversas diligências, como a requisição de cópia integral e certificada de todo o processado nos autos em questão, desde a data do recebimento da acusação até fls. 545, a solicitação de nota biográfica da magistrada

visada, do relatório da última inspeção e informações hierárquicas dos últimos 3 anos, a inquirição do imediato superior hierárquico da magistrada durante os anos de 2015 e 2016, a tomada de declarações, como visada, em processo de inquérito disciplinar, da PA [...], o exame de todas as cópias integrantes da participação do presente inquérito disciplinar, bem como do restante processado do mencionado Proc. Comum Singular n.º 4788/11..., e o exame da nota biográfica da magistrada, do relatório da última inspeção classificativa e das informações recolhidas.

Deixa-se também consignado que quer a Senhora Procuradora-Geral Distrital de [...], Dr.<sup>a</sup> [...] quer a Senhora Desembargadora Relatora, Dr.<sup>a</sup> [...], consideraram que as contra-alegações da Senhora PA [...], no processo referenciado, datadas de 22/2/2016, constituíam uma peça deselegante e inapropriada, que aparentemente tinha em vista rotular de incompetentes as subscritoras do acórdão do Tribunal da Relação de [...], proferido em 17/12/2014.

A procuradora-adjunta Dr.<sup>a</sup> [...] tem mais de 14 anos de serviço na magistratura do Ministério Público, encontrando-se colocada desde 29/4/2011 em [...] e por Deliberação do CSMP, de 20/5/2014, acha-se classificada com "Bom com Distinção".

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Importa, pois, apreciar e decidir.

Em face da matéria de facto constante dos autos, a atuação da Senhora PA Dr.<sup>a</sup> [...] seria, em princípio, suscetível de configurar a violação do dever de zelo (consustanciado na prática de erros técnicos – classificados até de grosseiros – ínsitos na Resposta a um recurso penal), ou, ainda na eventual violação de um dever de correção, dada a forma como criticou um acórdão de um tribunal superior, concretamente do Tribunal da Relação de [...] nomeadamente por pretenso



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

incumprimento do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2016 do STJ, que foi publicado em data posterior.

Ora, analisada a peça processual subscrita pela Senhora magistrada visada, afigura-se-nos que, sem prejuízo de considerarmos que seu conteúdo não é muito feliz e pertinente, do ponto de vista do mérito, não configura, no entanto, a violação de qualquer daqueles dois deveres, que se encontram previstos, respetivamente, nos arts. 163.º, 108.º e 216.º, do Estatuto do Ministério Público, e 73.º n.os 2 e) e 7, da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/6, e art. 73.º n.os 2 h) e 10, igualmente da LGTFP.

Com efeito, como bem refere o Senhor Inspetor do Ministério Público, no seu relatório final, a matéria de facto apurada poderá relevar, eventualmente, na apreciação do mérito profissional da Senhora magistrada, numa futura inspeção ao seu serviço, mas não na apreciação e tipificação de responsabilidade disciplinar.

Em suma, as críticas que teceu ao acórdão do Tribunal da Relação [...], proferido no proc. Comum Singular n.º 478871 [...], não têm, em termos objetivos, relevância disciplinar.

### **DECISÃO**

Nestes termos e em face do exposto, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público delibera, conforme vem proposto, e tendo-se em consideração o disposto nos arts. 30.º n.º 7 e 214.º, *a contrario*, do EMP, determinar o **arquivamento** dos presentes autos.

Notifique-se a Senhora magistrada visada, a Ex.ma Senhora Procuradora-Geral Distrital de [...] e a Ex.ma Senhora Desembargadora [...].

Lisboa, 30 de maio de 2017

\_\_\_\_\_ (Relator)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_